SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156418 - RS (2026/0021736-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LAURO REINOLDO REETZ
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO KEGLER - RS054086
		MATEUS RENARD MACHADO - RS078371
		ALINE MARTINS ROSPA - RS072448
		WILIAN MAURI FRIEDRICH NEU - RS119502
		CAROLINE ALANA FRIEDRICH - RS129018
		CINTIA SILVA DE SIQUEIRA - RS131283
		DAFNI STEFANELLO FACCO - RS127310
		ANA CAROLINA SASSI - RS126781
AGRAVADO	:	CIRO CARLOS MULLER & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	PRYSCILLA HAUSEN RODRIGUES - RS068043
		CRISTIANO MULLER - RS0049624
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE AGUDO
AGRAVADO	:	CIRO CARLOS MULLER
ADVOGADA	:	PRYSCILLA HAUSEN RODRIGUES - RS068043
TERC INTER	:	OLIVIO EMILIO REETZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. ART. 186, CTN E ART. 892, § 1º, CPC. TESE DISSOCIADA DO CONTEÚDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884, CC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E CONFUSÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As teses recursais sobre preferência do crédito tributário e incidência sobre o produto da arrematação, fundadas nos arts. 186 do Código Tributário Nacional e 892, § 1º, do Código de Processo Civil, estão dissociadas do conteúdo normativo desses dispositivos, caracterizando deficiência na fundamentação e atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF: "É

Documento eletrônico VDA58234643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: d350e600-65ec-430e-ad83-b664ef64ea75

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No capítulo referente à preferência ao produto da arrematação, as razões do recurso especial não impugnaram, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido, configurando ausência de delimitação da controvérsia e incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A tese de enriquecimento sem causa do Município, com base no art. 884 do Código Civil, não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque deduzido no recurso especial, sem a oposição de embargos de declaração, o que implica ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", e 356/STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

4. As alegações de preclusão consumativa quanto ao exercício do direito de preferência e de confusão entre as dívidas da pessoa física e da pessoa jurídica carecem de indicação clara dos dispositivos de lei federal supostamente violados, incidindo, por deficiência de fundamentação, a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: d350e600-65ec-430e-ad83-b664ef64ea75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156418 - RS (2026/0021736-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LAURO REINOLDO REETZ
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO KEGLER - RS054086
		MATEUS RENARD MACHADO - RS078371
		ALINE MARTINS ROSPA - RS072448
		WILIAN MAURI FRIEDRICH NEU - RS119502
		CAROLINE ALANA FRIEDRICH - RS129018
		CINTIA SILVA DE SIQUEIRA - RS131283
		DAFNI STEFANELLO FACCO - RS127310
		ANA CAROLINA SASSI - RS126781
AGRAVADO	:	CIRO CARLOS MULLER & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	PRYSCILLA HAUSEN RODRIGUES - RS068043
		CRISTIANO MULLER - RS0049624
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE AGUDO
AGRAVADO	:	CIRO CARLOS MULLER
ADVOGADA	:	PRYSCILLA HAUSEN RODRIGUES - RS068043
TERC INTER	:	OLIVIO EMILIO REETZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. ART. 186, CTN E ART. 892, § 1º, CPC. TESE DISSOCIADA DO CONTEÚDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884, CC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E CONFUSÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As teses recursais sobre preferência do crédito tributário e incidência sobre o produto da arrematação, fundadas nos arts. 186 do Código Tributário Nacional e 892, § 1º, do Código de Processo Civil, estão dissociadas do conteúdo normativo desses dispositivos, caracterizando deficiência na fundamentação e atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No capítulo referente à preferência ao produto da arrematação, as razões do recurso especial não impugnaram, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido, configurando ausência de delimitação da controvérsia e incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA57885866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:17
Código de Controle do Documento: 05aadd32-0102-4a4f-ba10-ed2b9c84dc24

3. A tese de enriquecimento sem causa do Município, com base no art. 884 do Código Civil, não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque deduzido no recurso especial, sem a oposição de embargos de declaração, o que implica ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", e 356/STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

4. As alegações de preclusão consumativa quanto ao exercício do direito de preferência e de confusão entre as dívidas da pessoa física e da pessoa jurídica carecem de indicação clara dos dispositivos de lei federal supostamente violados, incidindo, por deficiência de fundamentação, a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUCESSÃO DE LAURO REINOLDO REETZ contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que inadmitiu recurso especial, apresentado no Agravo de Instrumento n. 5357302-76.2024.8.21.7000, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 274):

> PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.PAR. ÚNICO, ART. 1.015, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO. REVISÃO PELO SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
>
> Submetem-se ao recurso de agravo de instrumento decisões interlocutórias proferida em sede de execução fiscal, ante a clara disposição do art. 1.015, par. único.
>
> Insurgindo-se agravante quanto à possibilidade de adjudicação, evidentemente a decisão que considera prejudicado tal pleito desafia recurso de agravo de instrumento.
>
> TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FISCAL E PREFERÊNCIA. ART. 186, CTN.
>
> Desimporta o fato de ter havido, ou não, penhora na execução fiscal subjacente, bem podendo o crédito tributário, de óbvia preferência, art. 186, CTN, ser satisfeito com adjudicação ou produto da arrematação que vier a ser obtido na execução fiscal.
>
> Mantida a arrematação realizada pelo agravante, no processo em que exequente, sob condição de depósito do preço, descabe dar-se seguimento tanto a pleito de adjudicação, como a nova arrematação dos imóveis, enquanto não for aquela desfeita.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

Irresignada, a parte interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 892, § 1º, do Código de Processo Civil; 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional; e 884 do Código Civil.

Em síntese, sustenta que: a) a arrematação dos imóveis (matrículas n. 11.895 e 11.896) ocorreu com utilização do próprio crédito do exequente, inexistindo "produto"

Documento eletrônico VDA57885866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:17
Código de Controle do Documento: 05aadd32-0102-4a4f-ba10-ed2b9c84dc24

em dinheiro sobre o qual possa incidir a preferência do crédito tributário; b) é indevida a exigência de depósito judicial do preço como condição de eficácia da arrematação; c) houve preclusão do Município quanto à impugnação da hasta pública; d) a exigência de depósito do preço, quando o exequente já se utilizou do seu crédito, configuraria enriquecimento sem causa do Município, pois obrigaria o credor a pagar em dinheiro por um valor que já lhe era devido, invertendo a lógica da satisfação do crédito e gerando locupletamento indevido; e) afirma que as execuções recaem sobre a pessoa jurídica Ciro Carlos Muller & Cia Ltda. e que os imóveis são de titularidade da empresa; reputa indevida a satisfação de débitos da pessoa física do sócio com bens da pessoa jurídica, sem incidente de desconsideração.

O apelo foi inadmitido na Corte de origem (fls. 288-294).

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 299-309).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos consignados na decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

Os arts. 186 do Código Tributário Nacional e 892, § 1º, do Código de Processo Civil não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada – de que a arrematação dos imóveis ocorreu com utilização do próprio crédito do exequente, inexistindo "produto" em dinheiro sobre o qual possa incidir a preferência do crédito tributário –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Noutro giro, as razões do recurso especial, no capítulo II.1 DA PREFERÊNCIA AO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO, estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos.

Com efeito, no referido trecho do apelo nobre, o recorrente não dialoga com o acórdão recorrido, recusando-se a demonstrar quais pontos do julgado contrariaram os artigos arts. 186 do CTN e 892, § 1º, do CPC.

Assim, resta caracterizada a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Documento eletrônico VDA57885866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:17
Código de Controle do Documento: 05aadd32-0102-4a4f-ba10-ed2b9c84dc24

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

No mais, o Tribunal de origem não apreciou a tese de enriquecimento sem causa do Município (art. 884 do CC) sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024;

Documento eletrônico VDA57885866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:17
Código de Controle do Documento: 05aadd32-0102-4a4f-ba10-ed2b9c84dc24

AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Por fim, quanto às alegações de preclusão consumativa para exercício do direito de preferência e de existência de confusão entre as dívidas da pessoa física e da pessoa jurídica, as razões do recurso especial não indicaram os dispositivos de lei federal supostamente violados ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57885866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:17
Código de Controle do Documento: 05aadd32-0102-4a4f-ba10-ed2b9c84dc24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.156.418 / RS

Número Registro: 2026/0021736-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000641120088210154 50000864520038210154 53573027620248217000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAURO REINOLDO REETZ
ADVOGADOS	: MARCELO AUGUSTO KEGLER - RS054086
	MATEUS RENARD MACHADO - RS078371
	ALINE MARTINS ROSPA - RS072448
	WILIAN MAURI FRIEDRICH NEU - RS119502
	CAROLINE ALANA FRIEDRICH - RS129018
	CINTIA SILVA DE SIQUEIRA - RS131283
	DAFNI STEFANELLO FACCO - RS127310
	ANA CAROLINA SASSI - RS126781
AGRAVADO	: CIRO CARLOS MULLER & CIA LTDA
ADVOGADOS	: PRYSCILLA HAUSEN RODRIGUES - RS068043
	CRISTIANO MULLER - RS0049624
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE AGUDO
AGRAVADO	: CIRO CARLOS MULLER
ADVOGADA	: PRYSCILLA HAUSEN RODRIGUES - RS068043
TERC INTER	: OLIVIO EMILIO REETZ

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Documento eletrônico VDA58189746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: 07fb1b2e-fa9d-4a57-b562-e525c433609d

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: 07fb1b2e-fa9d-4a57-b562-e525c433609d